PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 30 de maio de 2023.

OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 191/2023

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR** Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do Vereador Josias Rocha Medeiros que "Institui no âmbito do município de Cabo Frio a divulgação permanente da ação de bater palmas para o reencontro de crianças perdidas e dá outras providências", comunico que resolvi vetar totalmente o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V. Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO

Prefeito

ANEXO AO OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 191/2023

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Josias Rocha Medeiros que "Institui no âmbito do município de Cabo Frio a divulgação permanente da ação de bater palmas para o reencontro de crianças perdidas e dá outras providências".

Muito embora de louvável inspiração, não me foi possível outorgar ao Projeto a necessária sanção, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente consubstanciado na Carta Magna, no tocante a separação dos Poderes e das atribuições e funções dos entes da Federação e seus respectivos órgãos.

Inicialmente, cabe esclarecer que a proposição padece dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, ao dispor sobre matéria que refoge à iniciativa dos Vereadores, qual seja a de criar obrigações para os Órgãos Administrativos do Poder Executivo, inobservando assim, a iniciativa em tela, o princípio da autonomia e separação entre os Poderes Municipais, incidindo, desse modo, nas vedações dos arts. 29 e 30 da Constituição Federal, e do art. 62 da Lei Orgânica Municipal.

Convém esclarecer ainda, no que tange a tema concernente à <u>organização</u>, ao <u>funcionamento e à definição de atribuições de órgãos da Administração</u>, a implementação das providências <u>estão reservadas ao Chefe do Poder Executivo</u>, a quem cabe, <u>privativamente</u>, <u>dispor sobre o assunto</u>, seja por meio de decreto, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária à edição de lei para concretizar a medida, nos termos do que dispõe o art. 62, VII e XII, da Lei Orgânica Municipal.

Outrossim, para a confecção dos cartazes informativos e divulgação da campanha, fica o Poder Executivo responsável por ações que implicam no aumento da despesa pública consubstanciada nos limites na Lei Orçamentária Anual – LOA, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, sendo que, nesta última, deve encontrar expressa previsão e alcance, conforme os termos da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000.

No que se refere aos locais privados, como shoppings, supermercados, circos, dentre outros, dispõem os mesmos, como pessoas jurídicas de Direito Privado, de autonomia administrativa para ditar as regras de sua organização e funcionamento, cuja interferência do Poder Público nessa esfera fere o princípio constitucional da ordem econômica, consoante disposto no art. 170, **caput**, da Constituição Federal.

De fato, não cabe à legislação municipal disciplinar matéria sujeita ao arbítrio dos agentes econômicos privados, que tomam suas decisões de acordo com as leis de mercado e da livre concorrência, imputando a setor específico o cumprimento de medidas relativas à organização de sua atividade.

O empresário tem liberdade quanto à forma de dirigir a sua empresa e de oferecer os seus serviços, podendo optar pela fixação de cartazes ou placas, notadamente com o atendimento a todos os requisitos detalhados na propositura.

Desse modo, não pode prosperar o Projeto de Lei em tela, face à incongruência diante dos preceitos de ordem constitucional e legal ora apontados, o que lhe retira a possibilidade de ser transformado em lei, mediante sanção do Executivo, e de produzir os efeitos legais esperados.

São estes, Senhores Vereadores, os argumentos de ordem constitucional e legal que estão a reclamar a oposição do *veto total* ao projeto, sem embargo dos elevados propósitos que o inspiraram.

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO
Prefeito